

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2003

Dispõe sobre a sede da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.478/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo instalar unidades administrativas regionais.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP objetiva dotar o Poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor, assim como zelar para que, à luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e os interesses do País preservados.

A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionais. A instalação da ANP no Rio de Janeiro, cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essa agência e a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

O presente projeto tem em vista preservar integralmente a manutenção, em Brasília, do escritório central da ANP, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possam cumprir seus objetivos.

Sala das Sessões, de 2003

Deputado **José Roberto Arruda.**